



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500644-59.2021.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é apelada MARIA LUCIA MATTEIS GARRAFA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1500644-59.2021.8.26.0024

Apelante: Município de Andradina

Apeladas: Maria Lúcia Matteis Garrafa

Maria Helena Matteis Garrafa

Comarca: Andradina

Voto 59.018

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de remoção de lixo. Exercícios de 2016 a 2020. Taxa de bombeiros. Exercícios de 2016 e 2017. Homologação de pedido de desistência. Extinção do feito. Honorários advocatícios de sucumbência. Redução do valor estabelecido na sentença. Admissibilidade. Causa de diminuta complexidade. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Precedentes da corte. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal, esta promovida pelo município de Andradina em face de Maria Lúcia Matteis Garrafa e de Maria Helena Matteis Garrafa com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano (exercícios de 2016 a 2020), bem como de taxas de remoção de lixo (exercícios de 2016 a 2020) e de bombeiros (exercícios de 2016 e 2017)¹.

Acolhido pedido de desistência do feito, extinguiu-se a cobrança com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Daí por que apela tempestivamente o município: postula redução do valor da verba honorária de sucumbência, fixado em R\$ 3.175,59 (três mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo merece provido.

Com efeito.

¹ Valor da causa em 9 de março de 2021: R\$ 2.589,93.

De acordo com o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, nas causas em que a Fazenda Pública for parte a fixação dos honorários advocatícios observará os percentuais nele fixados, bem como os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo.

Na hipótese dos autos a causa é de diminuta complexidade e não houve resistência do município quanto ao postulado pelas executadas em objeção de não executividade. Assim, aplica-se por analogia, com base nos princípios da equidade e da razoabilidade, o estatuído no parágrafo oitavo do dispositivo referido no anterior parágrafo.

Vejam-se, a pelo, as seguintes decisões da corte:

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Parcelamento do débito – Pedido de extinção – Honorários advocatícios devidos – Princípio da causalidade – Forma de cálculo – Sentença publicada no novel códex – Afastamento, todavia, do cálculo com base nas faixas do art. 85, § 3º, - Elevado valor da causa – Excessividade dos honorários – Princípio da razoabilidade – Vedação ao enriquecimento sem causa – Hipótese excepcional de arbitramento por equidade – Art. 85, § 8º - RECURSO PROVIDO.” (apelação 1511294-40.2016.8.26.0090, relator Desembargador Henrique Harris Júnior);

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Pedido de desistência da execução fiscal – Condenação ao pagamento de honorários – Possibilidade – Artigo 26 da LEF que não se aplica aos casos em que a execução fiscal foi extinta após a citação, desde que o devedor tenha constituído advogado e ofertado embargos ou exceção de pré-executividade – Verba honorária fixada de acordo com o mínimo estabelecido pelo artigo 85, § 3º, incisos I a IV e § 4º, inciso III do CPC, em sentença proferida após a vigência do NCPC, mas que resulta em valor incompatível com os critérios previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC, a reclamar a adoção do critério de equidade, por aplicação analógica do disposto no § 8º do mesmo dispositivo legal – Quando não atendidos os critérios mensuráveis relacionados ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e, em especial, pela extensão do trabalho realizado pelo advogado, a adoção dos percentuais mínimos aplicados de forma escalonada sobre o valor da causa implica em montante desproporcional, em afronta aos princípios da

moralidade e razoabilidade, notadamente em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a justificar o arbitramento por equidade – Recurso provido em parte, com redução da verba honorária, em razão do arbitramento.” (apelação 1521613-67.2016.8.26.0090, relator Desembargador Rezende Silveira).

Assentada, com estribo no princípio da razoabilidade, a possibilidade de aplicação analógica do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em situações como a que dos autos emerge (presença da Fazenda Pública e pequena complexidade da causa), tem-se, na espécie, serem honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) suficientes para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional.

Registre-se inaplicável o disposto no artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, pois o critério de fixação da verba honorária nele previsto não possui caráter vinculante, serve apenas como referência ao juízo, o qual também haverá de sopesar as variáveis contempladas no parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Engessar a atividade judicante quando se cuida de fixar honorários advocatícios despreza a liberdade de convicção motivada do magistrado, além de abrir ensanchas, eventualmente, a flagrantes injustiças e a vultosos prejuízos ao erário nas hipóteses de a condenação recair sobre a Fazenda Pública.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para reduzir a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos dantes explicitados.

Geraldo Xavier
Relator